

# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

## PROJETO DE LEI 528/89

(Encaminhado a Câmara pela Sra. Prefeita com o ofício A.T.L. 417/89).

Altera dispositivos da Lei 8.989, de 29 de outubro de 1979, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Os artigos 166 e 173 da Lei 8.989, de 29 de outubro de 1979, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - "Art. 166 - O servidor será aposentado:

I - Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - Compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - Voluntariamente:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta), se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor e 25 (vinte e cinco), se professora, com proventos integrais;

c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço."

II - "Art. 173 - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividades, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, nos moldes da legislação que os instituir."

Art. 2º - O servidor ocupante de cargo em comissão, que não seja titular de cargo de provimento efetivo, será aposentado:

I - Por invalidez permanente, com proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e com proventos proporcionais nos demais casos;

II - Compulsoriamente ou voluntariamente, nas hipóteses previstas para os demais servidores municipais em exercício efetivo e ininterrupto de cargo de provimento dessa natureza desde que conte com mais de 15 (quinze) anos ou com mais de 10 (dez) anos para os cargos de magistério, desde que em efetivo exercício de função docente.

Art. 3º - Aplicam-se aos servidores admitidos nos termos da Lei 9.160, de 3 de dezembro de 1980, as disposições relativas à aposentadoria, previstas nesta lei.

Art. 4º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente os artigos 167, 171, 172 e 174 da Lei 8.989, de 29 de outubro de 1979. "Às Comissões competentes".

# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER 599/89 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI 528/89

De iniciativa da Sra. Prefeita do Município, tem o projeto de lei o objetivo de alterar a Lei 8989, de 29 de outubro de 1979, a fim de adaptá-la ao texto da atual Constituição Federal.

Enquanto o projeto tramitava pela Câmara o Executivo enviou a esta Casa o Ofício ATL 291/90, em aditamento modificando a redação do inciso II do art. 2º do Projeto. A alteração proposta apenas suprime a parte final do inciso II do referido art. 2º, "tendo em vista as ocularidades da área da Educação".

A proposta encontra amparo nos arts. 13, I; 37, §2º, III; 94 e 96, § 2º, todos da Lei Orgânica do Município. Pela legalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 21.08.90.

WALTER ABRAHÃO - Presidente em exercício  
FRANCISCO BATISTA - Relator  
ARSELINO TATTO  
BRASIL VITA  
HENRIQUE PACHECO  
PEDRO DALLARI  
WALTER FELDMAN

# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER 599/89 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI 528/89

De iniciativa da Sra. Prefeita do Município, tem o projeto de lei o objetivo de alterar a Lei 8989, de 29 de outubro de 1979, a fim de adaptá-la ao texto da atual Constituição Federal.

Enquanto o projeto tramitava pela Câmara o Executivo enviou a esta Casa o Ofício ATL 291/90, em aditamento modificando a redação do inciso II do art. 2º do Projeto. A alteração proposta apenas suprime a parte final do inciso II do referido art. 2º, "tendo em vista as peculiaridades da área da Educação".

A proposta encontra amparo nos arts. 13, I; 37, §2º, III; 94 e 96, § 2º, todos da Lei Orgânica do Município. Pela legalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 21.08.90.

WALTER ABRAHÃO - Presidente em exercício  
FRANCISCO BATISTA - Relator  
ARSELINO TATTO  
BRASIL VITA  
HENRIQUE PACHECO  
PEDRO DALLARI  
WALTER FELDMAN

# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER 1044/89 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI 528/89.

O projeto de lei, de iniciativa da Chefe do Executivo, tem por objetivo alterar dispositivos da lei 8989, de 29 de Outubro de 1969 a fim de adaptá-la ao texto da atual Constituição Federal.

A proposta é amparada na Lei Orgânica dos Municípios, art.3º, inciso IV, combinado com o art. 27, parágrafo 1º, nº 3, bem como no art. 2º, parágrafo primeiro da Lei de Introdução ao Código Civil

Pela legalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 07.11.89.

GILBERTO NASCIMENTO - Presidente

ARSELINO TATTO - Relator

BRUNO FEDER

HENRIQUE PACHECO

PEDRO DALLARI

USHITARO KAMIA

WALTER ABRAHÃO

WALTER FELDMAN

# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER 1209/89 DA COMISSÃO DE POLÍTICA SOCIAL E TRABALHO SOBRE O PROJETO DE LEI 528/89.

De autoria do Executivo Municipal, o projeto em tela altera dispositivos da lei 8.989, de 29 de outubro de 1979, que dispõe sobre aposentadoria dos funcionários públicos municipais.

Consta do processo parecer pela legalidade da Doutra Comissão de Constituição e Justiça.

Quanto ao mérito esta Comissão também manifesta-se favoravelmente a matéria, devido a necessidade de ser incluída dentre as modalidades de aposentadoria voluntária a aposentadoria com proventos proporcionais ao tempo de serviço. Há também a necessidade de se englobar, em um único artigo as disposições relativas aos tipos de aposentadorias e seus respectivos proventos, a revisão dos proventos da inatividade, e outros que visam adequar a legislação aos preceitos da Constituição Federal.

Favorável, portanto, é o nosso parecer.

Sala da Política Social e Trabalho em, 30 de novembro de 1989.

Fausto Tomaz de Lima - Presidente  
Alex Freua Neto - Relator  
Oswaldo Gianotti  
Jucelino Silva Neto

# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

## PARECER 1275/89 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI 528/89

O Projeto, de iniciativa do Executivo Municipal, pretende alterar dispositivos do Estatuto dos Funcionários do Município de São Paulo — Lei 8.989, de 29 de outubro de 1979 — referentes à aposentadoria, adaptando-se aos princípios da atual Constituição Federal.

A Comissão de Constituição e Justiça manifestou-se pela legalidade, enquanto que no mérito a Comissão de Política Social posicionou-se favoravelmente.

O Projeto disciplina a situação dos professores, dos funcionários em comissão e dos inativos, adequando-a às disposições constitucionais que regulam a matéria.

Por outro lado, institui a categoria da aposentadoria voluntária com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

E, ainda, normatiza em um só dispositivo, os diferentes tipos de aposentadoria e seus proventos.

Trata-se, portanto, de medida que promove a efetivação da Constituição a nível das leis municipais, além de fornecer um tratamento tecnicamente mais perfeito à matéria apreciada.

Assim, é favorável nosso parecer.

Luiz Carlos Moura — Presidente

Valfredo Ferreira Silva — Relator

Tereza Lajolo

Adriano Diogo

# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER 156/90 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI 528/89.

O projeto de lei em questão, de autoria do Executivo, além de adaptar o Estatuto dos Funcionários Públicos às disposições da Constituição federal que tratam de aposentadoria, rever as regras para aposentadoria de ocupantes de cargos em comissão.

Constam do processo pareceres favoráveis de todas as Comissões Permanentes pelas quais passou o presente projeto.

Esta Comissão nada tem a opor quanto ao mérito e ao espírito do projeto, embora entendendo que, no caso dos professores substitutos que são beneficiados por dispositivo específico no artigo 2º da propositura, o preenchimento dos cargos respectivos poderia se dar por concurso público e não por nomeação em comissão, como atualmente ocorre, tendo em vista a existência de 15.950 cargos na área, sendo que, destes, estão preenchidos 12.750.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 08 de março de 1990.

Arnaldo Madeira - Presidente  
Antonio C. Caruso - Relator  
Francisco Whitaker  
Jamil Achoa  
Albertino Nobre  
Maria C. Tita Dias  
Nelson Guerra  
Antonio Sampaio  
Devanir Ribeiro

# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER Nº 725/90 DA COMISSÃO DE POLÍTICA SOCIAL E TRABALHO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 528/89.

O Projeto de Lei, de autoria do Executivo Municipal tem por escopo alterar a Lei 8.989, de 29 de outubro de 1979, que dispõe sobre a aposentadoria dos Funcionários Municipais.

Através do Ofício ATL nº 291/90, do gabinete da Exma. Prefeita, é "in tempore", aditamento ao mesmo Projeto, modificando a redação do inciso II do art. 2º do mesmo, havendo, portanto a supressão da parte final do inciso II do referido art. 2º, "no tocante aos cargos de magistério, tendo em vista as peculiaridades da área de educação".

Quanto ao mérito nos reportamos ao Parecer desta Comissão às fls. 21, e aduzimos, assim, que somos favoráveis à supressão na forma proposta pelo Executivo.

Entendemos que a referida modificação, visa salvar e guardar ainda mais os interesses e direitos dos trabalhadores, bem como melhorar sua condição social. E mais: a supressão proposta visa adequar ainda mais a legislação aos preceitos da Constituição Federal:

Favorável, portanto é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Política Social e do Trabalho  
em, 05 de setembro de 1990.

Fausto Tomaz de Lima - Presidente

Jucelino Silva Neto - Relator

Alex Freua Neto

Oswaldo Gianotti